



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10912.000199/2003-06
Recurso nº 500.683 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.621 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria IPI CRÉDITO-PRÊMIO/COMPENSAÇÃO
Recorrente EMIC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos tributários com crédito originário de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

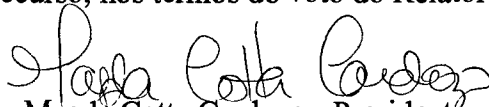
DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

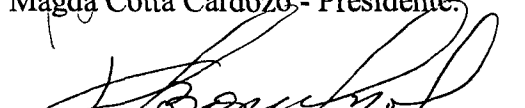
A suspensão da exigibilidade prevista no §11º, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica à hipótese do crédito ser originário de ressarcimento de “Crédito-Prêmio de IPI”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Magda Cotta Cardozo - Presidente.


José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Ausente justificadamente a Conselheira Andréia Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A interessada protocolizou, em 16/04/2003, a Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 01, no montante de R\$ 5.900,00, em que são utilizados créditos oriundos do processo nº 10980.002814/2003-05, concernente a pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI.

O Despacho Decisório de 02/10/2003, às fls. 12, não homologou as compensações declaradas em face do Despacho Decisório exarado em 23/09/2003, no âmbito do processo nº 10980.002814/2003-05, ambos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, PR, com cópia de fls. 10/11, pelo qual fora indeferida a solicitação de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI referente a exportações realizadas no período de abril de 1997 a novembro de 2002, no importe de R\$ 713.62 ,95, sendo o benefício fiscal já extinto e não passível de ressarcimento.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 16/05/2005, conforme AR nos autos, a contribuinte apresentou, em 10/06/2005, a manifestação de inconformidade, de fls. 15/20, subscrita pela representante legal da pessoa jurídica, Sra. Lea Maria Rocha de Figueiredo Borges, qualificada na alteração de contrato social de fls. 02/05, em que, resumidamente, aduz que o processo de ressarcimento que deu origem ao crédito objeto da compensação ainda está em grau de recurso, o torna a eficaz compensação pretendida enquanto pendente de decisão administrativa o direito creditório, nos termos da IN SRF nº 210/2002, art. 21, e conforme jurisprudência segundo a qual os "créditos" objeto da compensação não são exigíveis enquanto não houver decisão definitiva quanto ao pedido de ressarcimento na esfera administrativa; a existência dos débitos foi confessada com a apresentação do pedido de compensação, tendo inclusive informado em DCTF, não sendo cabível a interpretação contida na decisão guerreada de que os débitos compensados sejam lançados de ofício; por derradeiro, requer que seja acolhida e concedida a compensação pleiteada, ou que seja reconhecida e declarada a confissão dos débitos apontados, não se do objeto de lançamento de ofício”.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/11/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO REJEITADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Afastado o direito creditório pelo órgão de julgamento colegiado a quo, as compensações vinculadas, em processo distinto, não podem ser homologadas.

VEDAÇÃO DE RESSARCIMENTO E DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Vedados o ressarcimento e a compensação, os débitos indevidamente compensados não gozam de suspensão da exigibilidade mesmo que seja oposta manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 44 a 49, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

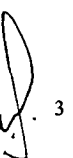
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-24.106, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório DRF/CTA/SEORT de fls. 12.

A interessada pretendia compensar os créditos relativos ao pedido de ressarcimento de "Crédito-Prêmio de IPI", no valor de R\$ 713.621,95, discutido no processo nº 10980.002814/2003-05 (cópia de fls.10/11), com os débitos relacionados à folha 01, no valor de R\$ 5.900,00.

Em seu recurso, a autuada embasa sua defesa em dois pontos:

1. Inexistência de decisão definitiva quanto o direito ao "Crédito-Prêmio de IPI" discutido no processo nº 10980.002814/2003-05.
2. Apresentação de DCTF onde consta os débitos que pretendia compensar. Descabe, portanto, o lançamento de ofício.

 3

Quanto ao primeiro ponto discutido pela interessada, importante se faz aclarar que a questão a ser aqui tratada se refere a possibilidade da compensação de débitos tributários com créditos originários de "*Crédito-Prêmio de IPI*".

Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, excertos da legislação de regência.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

*b) refira-se a "**crédito-prêmio**" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).*

(grifos acrescidos)

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:

*Art. 42. Não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa os créditos relativos ao extinto "**crédito-prêmio**" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.*

Da legislação acima colacionada, depreende-se, com muita clareza, que a compensação pretendida pela requerente não encontra respaldo na legislação reguladora do instituto da compensação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

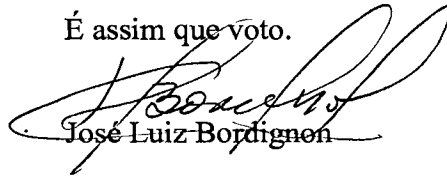
Portanto, independente da solução a ser adotada no processo nº 10980.002814/2003-05 (pedido de ressarcimento de *Crédito-Prêmio de IPI*), a compensação requerida não pode prosperar.

Quanto ao segundo ponto alegado pela interessada, faz-se necessário registrar que não há nenhuma menção nos autos quanto a necessidade da autoridade fiscal de efetuar o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados, mas tão somente da remessa dos mesmos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, em caso de não pagamento.

É de se lembrar, no entanto, que a suspensão da exigibilidade prevista no §11º, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996¹, não se aplica à hipótese do crédito ser originário de ressarcimento de “*Crédito-Prêmio de IPI*”.

Desse modo, considerando todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão emanada da autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.



José Luiz Bordignon

¹ § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)